



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235978 - AL
(2026/0133665-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : V N G P G (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO, AMEAÇA E DANO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
3. Apoiado nessa premissa, verifica-se que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.
4. Merece destaque, nesse contexto, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência e pelas reiteradas agressões físicas.

5. Tais circunstâncias são suficientes, por ora, para justificar a manutenção da cautela extrema, conforme entendimento dessa Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 27 de maio de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 235978 - AL(2026/0133665-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : V N G P G (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO, AMEAÇA E DANO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
3. Apoiado nessa premissa, verifica-se que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.
4. Merece destaque, nesse contexto, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência e pelas reiteradas agressões físicas.
5. Tais circunstâncias são suficientes, por ora, para justificar a manutenção da cautela extrema, conforme entendimento dessa Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

V N G P G alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** no HC n. 800316-41.2026.8.02.0000.

Nas razões do regimental, a defesa postula a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhes assiste razão.

O paciente foi preso em flagrante em 30/12/2025 pela suposta prática de vias de fato, ameaça e dano qualificado. Veja-se a fundamentação usada pelo juízo plantonista para decretar a prisão preventiva:

[...] A vítima é constantemente agredida, ameaçada e obrigada a lhe dar dinheiro para comprar drogas; que nunca fez pedido de MPU, porque seu filho afirma que se ela o colocar para fora de casa, ele irá matá-la; que a MPU não adianta, porque quando ele está drogado, ele vai até sua casa e lhe mata; que questionada se queria uma MPU afirmou que não quer, pois não adianta; que só adianta se ele ficar preso, pois enquanto ele estiver solto, ela corre risco de vida, uma vez que ele vai até sua casa e lhe mata. [...] Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante delito de VICTOR NATHANAEL GALDINO PEREIRA GAMA, pois foram obedecidos os ditames constitucionais e legais e CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, em razão da gravidade da infração e reiteração delitiva, com arrimo no artigo 310, inciso II, c/c artigos 312 e 313, caput, § 1º, inciso III, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se à Vara de Jurisdição Plena da

Comarca de Cacimbinhas, comunicando a prisão, para adotar as providências cabíveis relacionadas ao processo 0700701-96.2025.8.02.0070. Intime-se à vítima para que tomem ciência da prisão decretada. Inclua-se as informações necessárias no BNMP. Expedientes necessários. O custodiado, o Promotor de Justiça e a Defensora Pública saem intimados sobre o teor da decisão. ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, DE OFÍCIO E DE GUIA.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem. Transcrevo a ementa:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VIAS DE FATO. AMEAÇA. DANO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA VÍTIMA. REITERAÇÃO DELITIVA COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 487/2023 DO CNJ. DIPLOMA NORMATIVO QUE NÃO INVIABILIZA A PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CUIDADOS INCOMPATÍVEIS COM A CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus criminal em que se pretende a revogação da prisão preventiva do paciente e aplicação da Resolução nº 487/2023 do CNJ. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação concreta e dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal; e (ii) definir a possibilidade de aplicação da Resolução nº 487/2023 do CNJ ao custodiado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva exige demonstração concreta do periculum libertatis, não sendo suficiente a gravidade abstrata do delito, nos termos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal. A decisão que decretou a custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentada na reiteração delitiva e descumprimento de medidas protetivas de urgência, havendo risco concreto para garantir a ordem pública e para a proteção integral da vítima. 4. A gravidade concreta

da conduta imputada, somando aos diversos processos criminais em que figura como vítima a genitora do paciente, reforça a periculosidade do agente. 5. A Resolução nº 487/2023 do CNJ não tem aplicação automática e imediata, sobretudo quando estão presentes os requisitos da prisão preventiva e foi aplicado ao paciente outras medidas alternativas menos gravosas do que a segregação cautelar, mas não foram capazes de impedir que ele voltasse a agredir a sua mãe. 6. Ademais, não comprovação da extrema debilidade do paciente, bem como não há comprovação de que ele necessita de cuidados especiais que não podem ser fornecidos no interior do sistema prisional. IV. DISPOSITIVO 7. Habeas Corpus denegado.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, a instância ordinária apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade concreta da conduta – "descumpriu medidas protetivas de urgência, jogou uma sandália na mãe, chutou-a e quebrou o hidrômetro".

Além disso, registrou-se que a prisão também é necessária para evitar a reiteração delitiva, tendo em vista que a vítima "é constantemente agredida, ameaçada e obrigada a lhe dar dinheiro para comprar drogas; que nunca fez pedido de MPU, porque seu filho afirma que se ela o colocar para fora de casa, ele irá matá-la; que a MPU não adianta, porque quando ele está drogado, ele vai até sua casa e lhe mata; que questionada se queria uma MPU afirmou que não quer, pois

não adianta; que só adianta se ele ficar preso, pois enquanto ele estiver solto, ele corre risco de vida, uma vez que ele vai até sua casa e lhe mata".

Por fim, diante da gravidade dos atos imputados ao paciente, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria, nesse momento, a garantir a aplicação da lei penal. Nesse sentido: "Adequada fundamentação do decisum a quo demonstrando a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública. Agravo Regimental desprovido" (AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.978 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0133665-0

Número de Origem:

07007019620258020070 08003164120268020000 082026000013060 7007019620258020070
8003164120268020000 82026000013060

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V N G P G (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DANO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V N G P G (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026